

SUMÁRIO DA 039ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 039-2026

Em 13 de outubro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Trigesima Nona Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Vital do Rego Neto e Elisa Bastos Silva, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram**, aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1984 RD 039ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 48288/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**, o desligamento do agente IBS-ENERGY, nos termos do art. 50, §4º da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 1985 RD 039ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria de Bebidas São Miguel Ltda. (BEBIDAS SÃO MIGUEL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria de Bebidas São Miguel Ltda. (BEBIDAS SÃO MIGUEL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49354/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**, o desligamento do agente BEBIDAS SÃO MIGUEL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1986 RD 039ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A L Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (ALPLAST)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A L Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (ALPLAST), representado nesta Câmara pela Canyon Comercializadora de Energia Ltda. (CANYON) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49430/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1987 RD 039ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Raposo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (RAPOSO PLASTICOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Raposo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (RAPOSO PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45728/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1988 RD 039ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Maravalhas Campo ERE Ltda. (MARAVALHAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Maravalhas Campo ERE Ltda. (MARAVALHAS), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49339/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1989 RD 039ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Premium Hospitality Ltda. (GBA ADM)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Premium Hospitality Ltda. (GBA ADM), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49239/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1990 RD 039ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bovmeat Processadora de Carnes e Derivados Ltda. (BOVMEAT CARNES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Bovmeat Processadora de Carnes e Derivados Ltda. (BOVMEAT CARNES), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49536/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**, o desligamento do agente BOVMEAT CARNES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1991 RD 039ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pedreira Lerroville Ltda. (PEDREIRA LERROVILLE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pedreira Lerroville Ltda. (PEDREIRA LERROVILLE), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49320/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1992 RD 039ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santana Classificação de Sucatas de Plásticos Ltda. (RECICLAGEM SANTANA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santana Classificação de Sucatas de Plásticos Ltda. (RECICLAGEM SANTANA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49275/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1993 RD 039ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Britagem Rincão Seco Ltda. (BRITAGEM RINCAO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Britagem Rincão Seco Ltda. (BRITAGEM RINCAO), representado nesta Câmara pela Luminer Energia Ltda. (LUMINER ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49345/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1994 RD 039ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Di Solle Cutelaria Ltda. (DI SOLLE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Di Solle Cutelaria Ltda. (DI SOLLE), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49178/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1995 RD 039ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Imobiliária Alves da Motta S.A. (INTERCITY YOO2)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Imobiliária Alves da Motta S.A. (INTERCITY YOO2), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49374/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**, o desligamento do agente INTERCITY YOO2, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1996 RD 039ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (1001 INDUSTRIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (1001 INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 49471/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**, o desligamento do agente 1001 INDUSTRIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1997 RD 039ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Chelkem Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (C CE CHELKEM ALIMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Chelkem Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (C CE CHELKEM ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 45676/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1998 RD 039ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Águia Fertilizantes S.A. (AGUIA FERTILIZANTES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Águia Fertilizantes S.A. (AGUIA FERTILIZANTES), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada em Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, notificado conforme Termo de Notificação nº 39624/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1999 RD 039ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Duro na Queda Construções Ltda. (DURO NA QUEDA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Duro na Queda Construções Ltda. (DURO NA QUEDA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 52168/2026 e 52168/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**, o desligamento do agente DURO NA QUEDA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2000 RD 039ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fergusul Ferro Gusa Sustentável Ltda. (FERGUSUL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fergusul Ferro Gusa Sustentável Ltda. (FERGUSUL), representado nesta Câmara pela LL Energia Ltda. (LL ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 49348/2026 e 52018/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram**, o desligamento do agente FERGUSUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites

previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2001 RD 039ª)

19. Análise de defesa apresentada pelo agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relatora: Elisa Bastos Silva

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que o agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC), da classe Consumidor Livre e representado na CCEE pela Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MIGRATIO), apresentou defesa referente aos descumprimentos apresentados na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear, na Liquidação de Reserva de Capacidade e na Liquidação de Energia de Reserva, objeto dos Termos de Notificação nº 54214/2026, 52426/2026 e 51959/2026; (ii) que, em sua manifestação, o agente requereu que seja considerada a presente defesa e a suspensão do Procedimento de Desligamento nº 12256, tendo em vista que os valores referentes às obrigações pendentes foram devidamente depositados na conta do Bradesco Masp Trianon, caucionados e validados pela CCEE, mantendo, assim, a regularização das obrigações e a manutenção do compromisso da ROMA OESTE perante a CCEE; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) a medida de desligamento de agentes inadimplentes se revela adequada e proporcional à consecução dos fins almejados e às consequências previstas nas normas regulatórias vigentes; (v) que o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes, inexistindo ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (vi) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os Diretores **decidiram**, conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na 21ª Reunião de Diretoria. (Deliberação 2002 RD 039ª)

20. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria da CCEE na sua 037ª reunião, realizada em 29 de setembro de 2026

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, a CCEE encontra-se estritamente vinculada a normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4, 8, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021) e considerando que: (i) o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. – Em Recuperação Judicial (2W), apresentou impugnação em razão da decisão proferida na 37ª Reunião de Diretoria, em face da defesa apresentada em razão das inadimplências na Liquidação de Reserva de Capacidade; na Liquidação de Cotas de Energia Nuclear; na Liquidação de Sanções (penalidades/multas); na Liquidação de Energia de Reserva; e na Liquidação do MCP, objetos dos Termos de Notificação nº 39285/2026, nº 43692/2026, nº 45732/2026 e nº 47973/2026; (ii) em sua impugnação, o agente requereu: a) o conhecimento da presente impugnação; b) a reconsideração da decisão comunicada por meio da Carta de Deliberação nº CCEE53874/2026; c) a suspensão dos efeitos da deliberação impugnada até a apreciação definitiva da presente manifestação; d) o reconhecimento da nulidade da deliberação por insuficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento específico dos argumentos apresentados pela Companhia; e) a realização de nova análise do caso, com

apreciação individualizada das manifestações protocoladas pela 2W, especialmente da manifestação apresentada em resposta ao Termo de Notificação nº 47973/2026; f) o enfrentamento expresso dos argumentos relacionados à Recuperação Judicial da Companhia, aos efeitos da Lei nº 11.101/2005 e à proporcionalidade da medida de desligamento; g) caso não seja esse o entendimento dessa Diretoria, que seja proferida nova decisão devidamente motivada, explicitando os fundamentos fáticos, jurídicos e regulatórios que justifiquem a rejeição dos argumentos apresentados pela Companhia; h) a reconsideração da medida de desligamento ou, subsidiariamente, a adoção de solução regulatória menos gravosa e compatível com os objetivos de preservação da atividade empresarial e da recuperação econômico-financeira da Companhia; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para a análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) o procedimento de desligamento foi conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes, não havendo ilegalidade ou elemento que determine conduta diversa pela CCEE; e (v) não foram apresentados elementos, fundamento regulatório ou decisão administrativa ou judicial que imponham à CCEE a adoção de conduta diversa daquela estabelecida na regulação vigente; os diretores **decidiram**, conhecer da impugnação apresentada pelo agente e, no mérito, não reconsiderar a decisão impugnada, não acolher os argumentos apresentados e encaminhar os autos à ANEEL, nos termos do art. 40, §2º, da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 2003 RD 039ª)

21. Contestação do agente Companhia de Água e Esgotos da Paraíba Cagepa (CAGEPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE46900/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Água e Esgotos da Paraíba Cagepa (CAGEPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE46900/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de junho de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 267.603,92 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e três Reais e noventa e dois centavos). (Deliberação 2004 RD 039ª)

22. Contestação do agente Dcelt Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica S/A (DCELT), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42467/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando as análises técnicas e jurídicas realizadas; os diretores **decidiram**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente DCELT Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica S/A (DCELT), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE42467/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 45.015.432,79 (quarenta e cinco milhões, quinze mil, quatrocentos e trinta e dois Reais e setenta e nove centavos), a ser atualizado quando do seu efetivo pagamento. (Deliberação 2005 RD 039ª)

23. Pedido de impugnação, sem solicitação de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar (SANEPAR), em face da decisão da Diretoria, que em sua 34ª reunião, de 15/09/2026, indeferiu os argumentos apresentados pelo Agente em sua defesa e deliberou pela aplicação das Penalidades

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40, 41 e 43 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 15.09.2026, em sua 34ª reunião, a Diretoria da CCEE indeferiu os argumentos apresentados pelo agente SANEPAR em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE42016/2026, (ii) em 02.10.2026, o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes, (iv) o pedido de impugnação não apresenta elementos que justifiquem a reconsideração da decisão, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 34ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40, §2º da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 2006 RD 039ª)

24. Processo de Recontabilização nº 6921; Requerente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A (ENERGISA RO); Envolvido: Hidroluz Centrais Elétricas Ltda (HIDROLUZ)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, comprovam de fato a energia vinculada ao contrato de suprimento estabelecido entre Hidroluz Centrais Elétricas Ltda (HIDROLUZ) e Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A (ENERGISA RO), com reflexo nas operações de março de 2026; (iv) da análise técnica realizada à luz da regulação vigente, não foi identificado indício suficiente para afastar a aplicação dos emolumentos de recontabilização previsto na premissa 3.25 do Submódulo 5.1 dos Procedimento de Comercialização - Contabilização e Recontabilização; os diretores **decidiram**: (a) acatar o processo de recontabilização; e (b) não acatar o pleito de isenção de emolumentos. (Deliberação 2007 RD 039ª)

25. Processo de Recontabilização nº 6964; Requerente: ECOM Energia Ltda. (ECOM); Anuente: Perfibras Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (PERFIBRAS)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XVIII, do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) a premissa 3.16 do Submódulo 5.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contabilização e Recontabilização, estabelece que a solicitação de recontabilização deve ser fundamentada em erro; (ii) a documentação apresentada dentro dos prazos regulatórios não comprova que a operação alvo da recontabilização tenha sido efetivamente negociada entre as partes; (iii) a documentação tempestiva evidencia a realização da negociação de cessão registrada em contabilização; (iv) a nota fiscal e o contrato relacionados à operação alvo da recontabilização foram emitidos e assinados fora dos prazos de registro e ajuste; e (v) a anuência da Perfibras Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (PERFIBRAS) e a representação operacional exercida pela ECOM Energia Ltda. (ECOM). não suprem a ausência de comprovação do erro exigida pelo referido Procedimento de Comercialização. Os diretores **decidiram**, não acatar o pedido da ECOM para recontabilização relativa ao ajuste do registro dos contratos nºs 5.112.804 e 3.458.885 na contabilização de julho de 2026. (Deliberação 2008 RD 039ª)

26. Pedido de Reconsideração apresentado pelo agente Tradener Ltda. (TRADENER) - em face da não abertura das solicitações de recontabilização nº 6813 e 6814 de abril de 2026

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XVIII, do Estatuto Social da CCEE, considerando: (i) a tempestividade das solicitações de recontabilização nºs 6.813 e 6.814, apresentadas em 29/05/2026; (ii) a emissão das notas fiscais e a assinatura dos contratos dentro dos prazos de registro e ajuste previstos nos Procedimentos de Comercialização; (iii) a compatibilidade dos montantes das notas fiscais com o pleito apresentado; (iv) a inexistência de dispositivo regulatório que impeça agentes em Operação Balanceada de solicitar recontabilização; e (v) a ausência de ações judiciais em andamento que impactem as solicitações, os diretores

decidiram, acatar o Pedido de Reconsideração apresentado pelos agentes TRADENER e TRADENER RS relativo à abertura das solicitações de recontabilização nºs 6.813 e 6.814. (Deliberação 2009 RD 039ª)

27. Pedido de Reconsideração, com Pedido de Medida Cautelar, apresentado pela Vale S.A. (CVRD) e pela Companhia Portuária Baía de Sepetiba (CPBS MATRIZ) em face do não cadastro do contrato de repasse indireto referente à Alocação de Geração Própria

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) a CCEE encontra-se vinculada à legislação, à regulação, às Regras e aos Procedimentos de Comercialização vigentes, não lhe cabendo instituir, em caso individual, solução operacional diversa daquela aprovada pela ANEEL; (ii) a Lei nº 15.269/2025 admite a existência de múltiplos níveis na cadeia societária considerada para fins de caracterização da autoprodução, de modo que as relações societárias diretas ou indiretas são relevantes para o enquadramento jurídico do consumidor como autoprodutor ou equiparado; (iii) o enquadramento jurídico decorrente da cadeia societária não se confunde com a forma de operacionalização contratual da Alocação de Geração Própria (AGP) no âmbito da CCEE, a qual permanece disciplinada pelas Regras e pelos Procedimentos de Comercialização vigentes; (iv) as premissas 3.43, 3.43.1, 3.44.1 e 3.44.2 do Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização – Contratos do Ambiente Livre estabelecem a sistemática de repasse direto ou indireto, este último estruturado por meio de apenas um agente de repasse contratual, sem que a existência de múltiplos níveis na cadeia societária implique a possibilidade de reprodução desses níveis na cadeia contratual de repasse; (v) o enquadramento do arranjo societário apresentado no art. 16-B, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.074/1995 não afasta a necessidade de observância dos procedimentos operacionais aplicáveis à AGP; (vi) a negativa de cadastro do contrato decorreu da aplicação dos normativos vigentes e não impede a manutenção do enquadramento da Companhia Portuária Baía de Sepetiba (CPBS) na estrutura de autoprodução, desde que a operacionalização do repasse contratual seja estruturada em conformidade com tais normativos; e (vii) não se identifica fundamento para a adoção da medida excepcional prevista no art. 21, inciso XXVIII, da REN 957/2021, nem decisão judicial ou administrativa provisória que autorize a utilização do MAC nos termos do art. 118 da mesma Resolução, os diretores **decidiram**, conhecer o Pedido de Reconsideração apresentado pela CVRD e pela CPBS e, no mérito, não o acatar, bem como não conhecer o pedido de medida cautelar para o cadastro provisório do CCEAL de repasse indireto de registro nº 2447094. (Deliberação 2010 RD 039ª)

28. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores:

(a) Defesa de procedimento de desligamento: (a.i) Elisa Bastos Silva: agente ARROZEIRA BOM JESUS. **(b) Penalidade Técnica:** (b.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: CATANDUVA ENERGIA - TN nº 46701/2026.

29. Outros assuntos de interesse da associação – Não foi apresentado nenhum assunto além dos pautados.

ANEXO I

Adesão de Agentes

Adesões					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
PAR-DOM IV COM	PAR-DOM IV SUBHOLDING S.A.	61.742.629/0001-00	Comercializador	01/10/2026	01/10/2026
SAAE ITAPEMIRIM	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO S A A E	27.780.220/0001-31	Consumidor Especial	01/10/2026	01/10/2026
MARIALVA CONSOLATA	MOINHO CONSOLATA LTDA.	07.145.799/0010-44	Consumidor Livre	01/10/2026	01/10/2026
PRINCIPAL	ORIGEM ENERGIA PILAR S.A.	43.094.886/0001-92	Produtor Independente	01/10/2026	01/08/2029
TERMOCORCOVADO SA	TERMOCORCOVADO S.A.	67.265.485/0001-16	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
UTE GDE CB PIE	ENERGETICA MATO GROSSO CB S.A	66.605.821/0001-60	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
UTE GDE RB PIE	ENERGETICA MATO GROSSO RB S.A	66.605.955/0001-80	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
UTE GDE SN PIE	ENERGETICA MATO GROSSO SN S.A	66.605.923/0001-85	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2028
PROGRESSO AGRICOLA	PROGRESSO AGRICOLA LTDA	51.383.782/0001-26	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2026
UFV COLINAS 1	COLINAS 1 SPE S.A.	55.883.345/0001-22	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2026
UFV COLINAS 2	COLINAS 2 SPE S.A.	55.883.344/0001-88	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2026
UFV COLINAS 3	COLINAS 3 SPE S.A.	55.883.341/0001-44	Produtor Independente	01/10/2026	01/10/2026

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 039ª publicado em 14 de outubro de 2026.